

PAULO RANGEL LEITE CARDOSO

**JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: Institutos despenalizadores,
celeridade e efetividade do processo.**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2019

PAULO RANGEL LEITE CARDOSO

**JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: Institutos despenalizadores,
celeridade e efetividade do processo.**

Projeto de Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Adriano Gouveia Lima.

ANÁPOLIS - 2019

PAULO RANGEL LEITE CARDOSO

**JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: Institutos despenalizadores,
celeridade e efetividade do processo.**

Anápolis, ____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

A presente monografia tem por objeto o estudo institutos despenalizadores presentes na lei 9099/95, lei que regula os juizados especiais criminais. A metodologia utilizada foi a compilação bibliográfica e o estudo doutrinário e jurídico. O primeiro capítulo faz uma análise sobre os juizados especiais criminais e suas finalidades, aborda o histórico e compreensão acerca dos juizados, princípios orientadores, celeridade e efetividade do processo nesta esfera. O segundo capítulo ocupa-se em analisar a norma processual penal presente na lei dos juizados, fala sobre o termo circunstanciado de ocorrência para registro do fato, o compromisso de comparecimento perante os juizados, composição dos danos e os seus efeitos quanto ao crime. Por fim, o terceiro capítulo trata de forma mais específica dos institutos despenalizadores presentes na lei 9099/95, trata da suspensão condicional do processo nos juizados especiais criminais, da transação penal nos juizados especiais criminais e da excepcionalidade da pena de prisão nos juizados especiais criminais.

Palavras chave: Juizados especiais criminais. Efetividade. Celeridade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I – ANÁLISE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E SUAS FINALIDADES	
1.1 Histórico e compreensão acerca juizados especiais criminais;.....	
1.2 Princípios orientadores dos juizados especiais criminais.....	
1.2.1 Princípio da oralidade.....	
1.2.2 Princípio da simplicidade.....	
1.2.3 Princípio da informalidade.....	
1.2.4 Princípio da celeridade.....	
1.2.5 Princípio da economia processual.....	
1.3 Celeridade e efetividade dos processos nos juizados especiais criminais.....	
CAPÍTULO II – A REGULAMENTAÇÃO PROCESSUAL PENAL DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.	
2.1 O termo circunstanciado de ocorrência para registro do fato.	
2.2 Compromisso de comparecimento perante os juizados.....	
2.3 Composição dos danos e os seus efeitos quanto ao crime.	
CAPÍTULO III – INSTUTOS DESPENALIZADORES DA LEI 9099 DE 1995	
3.1 Da suspensão condicional do processo nos juizados especiais criminais.	
3.2 Transação penal nos juizados especiais criminais.	
3.3 A excepcionalidade da pena de prisão nos juizados especiais criminais.	
CONCLUSÃO	
REFERENCIAS	

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem escopo a análise da lei 9099/95, a qual instituiu os juizados especiais, mais precisamente em seus aspectos penais e processuais penais, com ênfase no que diz respeito a celeridade e efetividade acrescidas ao sistema processual brasileiro.

A realização deste trabalho deu-se por meio de pesquisas pelo método de compilação bibliográfica, com o auxílio de renomados doutrinadores, bem como, através da história e normas.

No primeiro capítulo é apresentado um breve histórico acerca dos juizados especiais criminais e um pouco sobre a compreensão do que vem a ser este instituto, bem como os princípios orientadores a celeridade e efetividade trazidas por este procedimento ao ordenamento jurídico.

O segundo capítulo trata da regulamentação processual penal da lei dos juizados especiais criminais. Busca explicar como funcionam alguns dos procedimentos adotados antes de ser aplicadas as medidas despenalizadoras em sí. O termo circunstanciado de ocorrência para registro do fato como, o compromisso de comparecimento perante os juizados e a composição dos danos e os seus efeitos quanto ao crime serão assuntos abordados neste capítulo.

O terceiro capítulo adentra com maior especificidade nos institutos despenalizadores propriamente ditos. O capítulo aborda as principais medidas adotadas no âmbito da lei 9099 de 1995. Serão analisados temas como a

suspensão condicional do processo e suas características, a transação penal e seus efeitos e por fim a excepcionalidade da pena de prisão nos juizados especiais criminais.

CAPÍTULO I – ANÁLISE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E SUAS FINALIDADES.

O conceito de Juizado Especial Criminal está ligado diretamente com a evolução do direito brasileiro e os anseios da sociedade em conjunto com o Estado pela busca de uma prestação jurisdicional que se materialize e se manifeste de forma célere e eficaz.

Nesta perspectiva este capítulo apresentará uma análise minuciosa sobre alguns dos pontos mais relevantes sobre o tema proposto, como histórico e compreensão, os princípios orientadores, a Celeridade e efetividade dos processos, dentre outras características inerentes a lei 9099/95 e os juizados especiais criminais.

1.1 Histórico e compreensão acerca juizados especiais criminais.

Diante dos apontamentos acima suscitados seguimos em direção ao surgimento dos juizados especiais criminais, o que, remonta o cenário da evolução do sistema processual penal brasileiro da década de 40, nas palavras de Marcellus Polastri Lima, 2005, Pagina 1: “começava a imperar um sistema paleorepressivo, sob a égide da lei e da Ordem, com um sistema penal voltado para a política criminal repressiva com leis duas e agravamento das penas e sua execução”.

Neste contexto a criação de um procedimento mais “enxuto”, com menos formalidade possível, mais ágil e principalmente um procedimento que atinja sua finalidade estava entre os principais objetivos almejados pelos juristas após a criação do código de 1941.

Neste sentido Ada Pellegrini Grinover em seu livro Juizados especiais criminais 2005 p. 23 demonstra:

[...] Há muito tempo o jurista brasileiro preocupa-se com um processo penal de melhor qualidade, propondo alterações ao vetusto código de 1940, com o intuito de alcançar um “processo de resultados”, ou seja, um processo que disponha de instrumentos adequados à tutela de todos os direitos, com o objetivo de assegurar praticamente a utilidade das decisões [...]

Ademais, com o passar do tempo tornou-se evidente a premência de um diploma legal que determinasse um procedimento a ser adotado para a apreciação dos crimes menor potencial ofensivo, tendo em vista que existia um grande volume de demandas relativas a essa modalidade de infrações e estas necessitavam de maior atenção por parte da máquina Estatal, pois o Estado não possuía estrutura para processar e julgar em tempo razoável e conseqüentemente se mostrava incapaz em proporcionar a tutela jurisdicional adequada a tais processos, motivo pelo qual o Estado priorizava pelos processos que tinham os crimes mais graves como objeto da lide (CARVALHO, CARVALHO NETO 2006)

Seguindo na mesma obra juizados especiais criminais doutrina prática e legislação Roldão de Oliveira Carvalho e Algomiro Carvalho Neto (2006, p. 165) elucidam:

[...] Era humanamente impossível para um só Juiz conduzir todos os processos existentes na Comarca, ou Vara, trabalhando com número tão elevado de feitos, o que obrigava o Magistrado, embora contra a sua vontade, a dar preferência aos casos mais graves, para só então cuidar do que hoje a Lei, implicitamente, chama de “pequenos crimes” ou “crimes anões”, ou ainda na linguagem explícita da lei “INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO” [...]

Esses fatores, por si só já se demonstravam uma grande justificativa para a criação dos juizados especiais criminais, porém haviam alguns obstáculos e discussões em volta do tema e dentre esses empecilhos existia um princípio processual chamado “indisponibilidade da ação penal pública”, que trazia consigo a percepção de que a ação penal pública seria obrigatória, e não poderia ser objeto de desistência, porém com o passar dos anos e a crescente evolução do sistema processual penal pátrio essa ideia foi aos poucos sendo afastada dando lugar a uma nova perspectiva quanto a possibilidade de se enxergar a ação penal pública como objeto de certa disponibilidade (LIMA, 2012).

Ada Pellegrini Grinover, Antonio Gomes Filho, Antonio Scarance e Luiz Flavio Gomes em sua obra Juizados Especiais Criminais: comentários a lei 9095/99, (2005, pag. 23) elucida:

[...] A ideia de que o Estado possa e deva perseguir penalmente toda e qualquer infração, sem admitir-se, em hipótese alguma, certa disponibilidade da ação penal pública, havia mostrado, com toda evidencia, sua falácia e hipocrisia. Paralelamente, havia-se percebido que a solução das controvérsias penais em certas infrações, principalmente quando de pequena monta, poderia ser atingida pelo método consensual [...]

Paralelamente ao desenvolvimento deste novo conceito de disponibilidade da ação penal, no ano de 1988 houve a promulgação da nova constituição da república que se adequou a necessidade processual vivenciada pelo judiciário brasileiro e versou sobre o tema em seu artigo 98, I e deixando expressamente determinada a criação dos Juizados Especiais, órgãos estes que de acordo com a carta magna seriam competentes para efetuar o julgamento cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.

A respeito da criação do referido instituto faz-se necessário observar o que a preceitua, de forma clara e objetiva, o artigo 98, inciso I da Constituição Federal de 1988:

Art. 98. A união, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados Criarão:

I – Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimos, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação penal e o julgamento de recursos por turma de juízes de primeiro grau. (BRASIL, 1988)

Neste contexto temos o plano de fundo para a concepção da lei juizados, derivada da fusão dos projetos lei 3.698/89 do então deputado federal Nelson Jobim, este versava sobre a parte cível e o projeto 1.480-A/89 do deputado Michel Temer responsável pela parte criminal, projetos esses que foram selecionados pelo deputado Abi-Ackel e unificados dando origem aos Juizados Especiais, instituídos pela Lei n. 9.099, que entrou em vigor no dia 26 de novembro de 1995. (JESUS, 2010).

Trata-se de uma inovação processual nas palavras de Marcellus Polastri Lima, 2005, p.1:

[...]Trata-se de um novo rito, que foge completamente do Processo Penal Comum, sem formalidades, célere, oral e objetivamente finalístico. Justiça consensual, pois possibilita o acordo entre a vítima e o autor, prestigiando a reparação do dano, ou entre Estado e autor, no caso de se tratar de ação penal pública incondicionada ou, se condicionada, estiver a representação [...]

Partir desse momento, surge o que o processo penal conceitua como “uma nova espécie de jurisdição”, até então uma inovação aos antigos sistemas adotados, o que acrescentou ao ordenamento jurídico nacional, um novo modelo consensual de Justiça Criminal.

1.2 Princípios orientadores dos Juizados Especiais Criminais

Neste tópico serão abordados os conceitos, as características e as peculiaridades dos princípios que norteiam o funcionamento dos Juizados Especiais Criminais, além da relevância de cada um deles e o benefício que tais princípios acrescentam ao procedimento.

Para elucidar sua importância, vale observar que dentre os demais princípios intrínsecos ao processo penal, o legislador fez questão de positivá-los no artigo 2º da lei 9099/95, demonstrando assim que estes deveriam ser as principais bases do novo rito.

Vejamos o que preceitua o referido artigo: “Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

Feitos os devidos apontamentos passaremos a analisar e conceituar cada um destes princípios.

1.2.1 Princípio Da Oralidade

O princípio da oralidade é fundamental aos procedimentos nos juizados especiais, pois tem por objetivo que a forma oral prevaleça durante o deslinde da demanda, sem que haja prejuízo a eficácia dos atos processuais praticados por esta

forma. Obviamente não se pode falar em afastamento por completo da forma escrita, tendo em vista a sua imprescibilidade a alguns procedimentos jurídicos, e mesmo que a lei 9099/95 determine um rito simplificado, ainda existe a necessidade de que parte dos feitos sejam documentados (MIRABETE, 2002).

A este respeito Tourinho Filho (2007, Pagina 17) demonstra que a predominância do procedimento oral tem seus benéficos, porem o autor não abandona por completo o procedimento escrito, vejamos:

[...] A forma escrita, que predomina nos procedimentos criminais, cedeu lugar à oralidade. Certo que no Processo Penal em numerosos atos predomina a oralidade, como nos debates no Tribunal do Júri e nos Tribunais com competência *ratione personae*, nos crimes previstos na Lei Antitóxicos e nas infrações que se sujeitam ao procedimento sumário e até mesmo sumaríssimo. Assim também nos depoimentos, declarações e interrogatórios etc. Contudo são todos eles reduzidos a termo. Já no Juizado Especial Criminal reduzem-se a termo apenas os atos considerados essenciais, a teor do § 3º do art. 65 [...]. Não obstante o art. 2º deste Lei assinale que um dos critérios adotados é a oralidade, não se deve inferir daí deva todo o processo assim desenvolver-se, mesmo porque a palavra "oral" não exclui do processo toda e qualquer manifestação escrita.

A aplicação do princípio oralidade possibilita que os atos processuais sejam concentrados, ou seja, que vários atos sejam praticados num só momento, qual seja a audiência, fazendo com que os procedimentos escritos sejam utilizados apenas quando indispensáveis, o que torna o julgamento célere

Nas palavras de Mirabete, (2002, p 33) quando disserta o procedimento nos juizados de natureza oral, assim diz:

[...] Tem demonstrado que o processo oral é o melhor e o mais de acordo com a natureza da vida moderna, como garantia de melhor decisão, fornecida com mais economia, presteza e simplicidade. De qualquer forma, não é excluída, nem poderia ser, a forma escrita, dispondo-se no art. 64, § 3º, que "serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais" e que "os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente". Na verdade, pelo princípio da oralidade, o que se vê é o predomínio da palavra falada sobre a escrita, sem que esta seja excluída [...]

1.2.2 *Princípio da simplicidade*

O Princípio da simplicidade entendido por alguns autores como um desdobramento do princípio da informalidade, tem como finalidade agilizar e facilitar

o procedimento, reduzindo a quantidade de atos praticados e informações anexadas aos processos, também tem a função de minorar o uso da forma escrita através da utilização de meios alternativos, como a utilização por exemplo o uso da informática, das gravações em vídeo (MIRABETE ,2002)

Vejamos a explicação dada por Mirabete, 2002, pagina 35 quando o sobredito autor menciona com detalhes o princípio da simplicidade adotado nos juizados especiais, a saber:

[...] Pretende-se diminuir tanto quanto possível a massa dos materiais que são juntados aos autos do processo sem que se prejudique o resultado da prestação jurisdicional, reunindo apenas os essenciais num todo harmônico. Tem-se a tarefa de simplificar a aplicação do direito abstrato aos casos concretos, quer na quantidade, quer na qualidade dos meios empregados para a solução da lide, sem burocracia [...]

Neste sentido observa-se que o objetivo da aplicação deste princípio é garantir que que o ato forma simples e descomplicada e ainda assim cumpra com a seu desígnio.

Complementa-se a ideia com o entendimento de Tourinho Filho que em sua obra *Comentários à lei dos juizados especiais criminais*, (2007, p. 17) aduz:

[...] O critério da simplicidade traduz bem a ideia de um processo avesso às dificuldades. É um processo singelo, destinado a julgar infrações menores, de pouca monta, e que não apresentem complexidade, como se observa pelo parágrafo único do art. 66 c/c o § 2º do art. 77 da lei em análise [...].

1.2.3 Princípio da informalidade

O princípio da informalidade é um dos princípios orientadores dos juizados especiais e através dele tornou-se possível o afastamento do formalismo. Porém, como citado no tópico anterior, a adoção deste princípio também não descarta por completo a utilização dos meios formais, pois apenas possibilita que os atos processuais sejam praticados de forma desburocratizada, tendo como prioridade os meios informais desde que tais atos alcancem sua finalidade, sem prejuízo aos demais atos. (MIRABETE ,2002).

Vejamos a seguir os ensinamentos de GRINOVER, 2005, página 83 quando disserta sobre o aludido princípio da informalidade e suas variantes nos juizados especiais:

[...] É visível a preocupação com a “deformalização”, na esteira do que vem ocorrendo em outros países e, entre nós, com os Juizados de Pequenas Causas Cíveis já existentes. Assim, o legislador reiterou a regra constante do Código de Processo Penal (art. 563) de que “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo”, afirmando de maneira enfática, que “não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo” (art. 65. § 1.º). Ainda: só serão feitos registros escritos de atos considerados essenciais [...] (art. 65. § 3º.)

Este princípio trouxe uma grande evolução sistema processual penal brasileiro até então preso a formalidades e os benefícios acrescentados ficam claros e evidentes nos ensinamentos de Mirabete, 2002, p. 35:

[...] O princípio da informalidade revela a desnecessidade da adoção no processo de formas sacramentais, do rigorismo formal do processo. Embora os atos processuais devam realizar-se conforme a lei, em obediência ao fundamental princípio do devido processo legal, deve-se combater o excessivo formalismo em que prevalece a prática de atos solenes estéreis e sem sentido sobre o objetivo maior da realização da justiça. Há uma libertação do formalismo, substituído pela finalidade do processo [...]

1.2.4 *Princípio da Celeridade*

O princípio da celeridade além de estar positivado no artigo 2º da lei 9099/95, também se encontra estampado no artigo Art. 5º da CF, implementado à carta magna através da Emenda constitucional N°. 45 sancionada em 30 de dezembro de 2004, o que assegurou aos sujeitos processuais uma reposta rápida aos seus litígios. (MIRABETE, 2002)

Vejamos o que preceitua o referido diploma: “Art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

É perceptível que este princípio se manifesta em nosso ordenamento não somente como letra de lei mais como direito e garantia fundamental a todos os interessados, o que demonstra sua importância não somente aos juizados especiais, mas a todo o sistema processual pátrio.

A relevância deste princípio fica evidenciada nas palavras de Mirabete 2002, pagina 37:

[...] A referência ao princípio da celeridade diz respeito à necessidade de rapidez e agilidade no processo, com o fim de buscar a prestação jurisdicional no menor tempo possível. No caso dos Juizados Especiais Criminais, buscando-se reduzir o tempo entre a prática da infração penal e a solução jurisdicional, evita-se a impunidade pela porta da prescrição e dá-se uma resposta rápida à sociedade na realização da Justiça Penal. O interesse social reclama soluções imediatas para resolver os conflitos de interesses e é uma exigência da tranquilidade coletiva [...]

1.2.4 Princípio Da Economia Processual

O princípio da economia processual, como a própria nomenclatura sugere, tem por objetivo que os atos processuais sejam praticados de modo que leve a economia, não somente financeira, mas também de esforços e de tempo, possibilitando maior agilidade na promoção da prestação jurisdicional (MIRABETE, 2002).

Na mesma linha de raciocínio, os ensinamentos de GRINOVER, (2005, p. 75), demonstram a importância do referido princípio ao procedimento adotado nos juizados:

[...] O princípio da economia processual informa praticamente todos os critérios aqui analisados, estando presente em todo o Juizado, desde a fase preliminar até o encerramento da causa: evita-se o inquérito; busca-se que o autor do fato e a vítima sejam desde logo encaminhados ao Juizado; pretende-se que, através de acordos civis ou penais, não seja formado o processo; para a acusação, prescinde-se do exame de corpo de delito; as intimações devem ser feitas desde logo; o procedimento sumaríssimo resume-se a uma só audiência [...]

Para que isso fosse possível, o legislador implementou, atos procedimentais e processuais que viabilizaram a celeridade no processamento das demandas e resultando em maior efetividade as respostas Estatais.

Um exemplo claro foi a substituição do inquérito policial pelo termo circunstanciado de ocorrência (TCO), com o encaminhamento dos litigantes ao Juizado, para que tenham a possibilidade de transigir, podendo levar ao acordo cível entre autor e a vítima, ou até mesmo uma transação de natureza penal entre ministério público e autor, resolvendo o conflito em apenas uma audiência, antes mesmo que venha a se tornar uma ação penal.

Complementa Mirabete, (2002, p. 36) o autor disserta sobre o alcance dos resultados nos juizados especiais com o menor esforço possível, o que demonstra a necessidade de se dar efetividade ao processo, senão vejamos:

[...] Procura-se sempre buscar o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo possível de atos processuais ou despachos de ordenamento, desprezando-se os inúteis. [...] Sendo evitada a repetição inconsequente e inútil de atos procedimentais, a concentração de atos em uma mesma oportunidade é critério de economia processual. [...] Além disso, preconiza-se o aproveitamento dos atos processuais, tanto quanto possível, poupando-se tempo precioso, tão escasso nas lides forenses diante da plethora de ações propostas [...]

Todos os princípios apresentados nesse tópico claramente caminham em direção ao princípio da economia processual, e ficou evidente que o aproveitamento ao máximo de todos os atos processuais conduz as demandas a uma solução quase que imediata se comparado com outros procedimentos além de outros benefícios.

1.3 Celeridade e efetividade dos processos nos juizados especiais criminais.

A lei responsável por inserir os juizados especiais criminais ao ordenamento jurídico pátrio, foi uma conquista para o sistema processual penal brasileiro até então repleto de procedimentos excessivamente formais burocratizados. A partir da criação dos códigos penal e processuais penal em 1941, os Juristas observaram a necessidade de uma lei que tutelasse os crimes de menor potencial ofensivo, restando evidenciada a incapacidade do Estado em processar e julgar de forma eficaz essa modalidade de infração penal sob a égide da legislação da época. (MIRABETE, 2002)

Vejamos os apontamentos de Pedrosa, 1997, pagina 24, quando disserta sobre o assunto:

[...] Nas últimas décadas se verificou, tanto a nível nacional quanto internacional, a preocupação com os conceitos de efetividade do processo, acesso à Justiça, acesso à ordem jurídica justa. Diversas obras foram (e estão sendo) escritas para explicitar esses conceitos. A modernização, o incremento do progresso mundial não mais podia conviver com uma Justiça que se utilizava de padrões oriundos da Idade Média. O "procedimentalismo europeu", no qual se inspiraram os legisladores pátrios, trazia pontos de estrangulamento que eram muito mais perniciosos que os fatores positivos encontrados no ordenamento legal [...].

Claramente o sistema processual brasileiro, em seus procedimentos se revelava insatisfatório, caracterizado pela burocracia, pela excessiva preocupação com o procedimento minucioso e na maioria das vezes, em se tratando de causa de baixa complexidade, se demonstrava desnecessário sendo conduzido por uma lei que quase sempre levava a à resultados inadequados e em tempo não razoável. (SOUSA, 2004).

Ainda nas palavras de Pedrosa, 1997, pagina 23, embora o Código de Processo Penal seja excessivamente formalista, a lei dos Juizados Especiais é menor rigorosa, senão vejamos:

[...] Critica-se o nosso velho Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.931, de 11.12.1941), vigorando desde a primeira metade deste século, rotulando-o de excessivamente formalista, cheio de cerimônias inúteis, defasado com relação às três Constituições que lhe sobrevieram, enfim, um Código antiquado e desatualizado [...].

Chega-se à conclusão de que o principal objetivo almejado pelos processualistas e pelo legislador era assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, o que foi possível com a implementação da lei 9099/95, que trouxe consigo um modelo de justiça que prioriza por procedimentos mais simples, consensuais, que tem por objetivo primário a satisfação das partes, buscando acima de tudo a resolução do conflito e aplicação de medidas alternativas em detrimento da privação de liberdade comum a outros procedimentos penais. (ASSIS, 2011).

Em sua obra, Comentários à lei dos juizados especiais criminais, Tourinho Filho 2007, p.14 quando disserta sobre os institutos despenalizadores, a saber:

[...] Preocupou-se o legislador, na busca da conciliação ou mesmo da transação, tendo em vista a natureza da infração penal, em romper, modernamente, com os velhos sistemas processuais penais. Os procedimentos morosos, com seus extensos arcos procedimentais, já não se justificavam para a solução de infrações penais de frágil potencialidade ofensiva. [...] resolvendo, a um só tempo, e longe da morosidade da ação penal e da ação civil, a satisfação das pretensões punitiva e de ressarcimento [...].

Indo em contramão ao que havia sido construído tradicionalmente no sistema processual brasileiro, os Juizados Especiais caminham em direção ao modelo justiça consensual tendo como principal objetivo a celeridade, vista que, se

tratando de crimes de menor potencial ofensivo o tempo de processamento e um fator essencial ao litígio.

Fator este que juntamente com os meios adotados, não somente os princípios positivados no diploma legal, mas também os institutos despenalizadores, que serão objeto de estudo nos próximos capítulos, indubitavelmente trouxeram maior efetividade e resolução das demandas nessa nova jurisdição, o que se pode verificar nas palavras de autores como Figueira Júnior (1998, p. 51):

[...] Conforme tivemos oportunidade de salientar em outra oportunidade, acreditamos, sinceramente, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (estaduais ou federais) despontam como sendo, provavelmente, os últimos baluartes para a salvaguarda dos interesses da grande massa populacional, que sem estes mecanismos vê-se acuada e impotente em face da crise do processo e da jurisdição estatal, como instrumento de efetividade dos direitos e da pacificação social. Nos Juizados Especiais, mais do que em qualquer outra instância de jurisdição, vê-se esse primoroso movimento rumo à efetividade acima conceituada. É por meio das medidas despenalizadoras, bem como do procedimento calcado nos princípios previstos no art. 2º, que os Juizados Especiais Criminais demonstram seu potencial como promessa de justiça do futuro [...].

Logo, analisados os princípios da Lei 9.099/95, passaremos, agora, para o segundo capítulo onde se analisarão mais detalhes acerca dos Juizados Especiais Criminais, o seu procedimento e a forma de aplicação da lei aos casos concretos.

CAPÍTULO II A REGULAMENTAÇÃO PROCESSUAL PENAL DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

O presente capítulo ressaltará os principais procedimentos e regulamentações especificados pelos Juizados Especiais Criminais, como a importância do termo circunstanciado de ocorrência para *delictio criminis*, o compromisso de comparecimento perante os juizados, e por fim a composição dos danos e seus efeitos na caracterização de crime. Isso porque a Lei dos Juizados Especiais trouxe algumas inovações, mediante uma linguagem mais simplista, atribuindo novos nomes ao acusado (autor do fato), para investigação criminal (Termo Circunstanciado de Ocorrência) ou para o processo (procedimento), dentre outras. (TÁVORA e ALENCAR, 2009).

2.1 O termo circunstanciado de ocorrência para registro do fato

O foco deste tópico é o 'Termo Circunstanciado de Ocorrência, que se refere ao documento que contém todas as particularidades do fato ocorrido (ação ilícita penal), descrevendo circunstâncias, autoria, vítimas, danos, e até mesmo procedimentos realizados pelas autoridades policiais, devendo constar inclusive resumo do interrogatório do autor do fato, dos depoimentos da vítima e das testemunhas (DONATO; OLIVEIRA, 2018).

Conforme descreveu também Claudêncio Fernandes Borges e Kenia Carina Nogueira (2017, p. 853), que este também é um documento que apresenta detalhes da ocorrência crime, tendo por objetivo apresentar as informações pertinentes, descrevendo o seguinte:

[...]O Termo Circunstanciado de Ocorrência é um boletim de Ocorrência mais detalhado, que visa reunir o máximo de informações

sobre as infrações de menor potencial ofensivo (contravenção penal e crimes cuja pena não ultrapasse dois anos), o processamento ocorre no Juizado Especial Criminal, que por sua vez visa à celeridade processual, a economicidade, a informalidade, a oralidade com objetivo, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. [...]

Para confecção deste é fundamental indagar, buscar a repetição dos fatos, bem como descrição do autor da infração, da vítima e das testemunhas, o que ocorreu e consignar-se-á resumidamente no termo circunstanciado, e devendo ser colhido assinatura de todos os envolvidos, e Pedro Henrique Dermecian e Assaf Maluly (2008, p. 651) ainda especifica a necessidade de elementos como “Instrumentos do crime e os bens apreendidos, e listados os exames periciais requisitados”, e ainda reiteram que deve apresentar o termo circunstanciando todos os elementos que possibilite que o Ministério Público ofereça a denúncia, ou ao querelante, a queixa.

O Termo Circunstanciado de Ocorrência é uma parte importante do inquérito policial, visto que, requer conjunto de peças informativas (de caráter inquisitivo) que tenham como fim levar ao órgão acusador elementos suficientes para o embasamento da denúncia (ou queixa) e a consequente propositura da ação penal, sendo esta fase denominada *informatio delicti*, ou seja, informação quanto ao delito (DERMECIAN; MALULY, 2008)

Esse conjunto de peças informativas tem como objetivo garantir que princípios como simplicidade, celeridade e oralidade sejam respeitados, conforme expôs Janio Oliveira Donato e Laudemir Vilela Oliveira, o seguinte:

[...] O TCO é norteado pelos princípios primordiais de simplicidade, celeridade e oralidade, cabendo aos órgãos competentes primarem pelo seu cumprimento buscando maior rapidez no decurso do processo. E é no momento da *notitia criminis*, na lavratura do termo, que a força policial é primordial para a persecução penal do Estado, pois está ligada à infração desde o planejamento, na tentativa e na consumação em situações de flagrante, visto que o relato verídico do episódio e a lista correta das testemunhas podem colaborar efetivamente na produção de evidências durante o inquérito ou do processo [...] (DONATO; OLIVEIRA, 2018, p. 06)

Todos esses conjuntos de documentos são obrigatórios para assim realizar a propositura da ação penal. Isto se deve porque todas as vezes que

dispuser de elementos suficientes indicativos da autoria e da materialidade de uma infração penal (e por qualquer forma) poderá o Promotor de Justiça oferecer a denúncia. Tal assertiva decorre com clareza da leitura dos artigos 27, 39, § 5º, e 46, § 1º, todos do Código de Processo Penal (TÁVORA; ALENCAR, 2009).

A Lei dos Juizados Especiais adotou um critério bastante razoável a esse respeito. Como regra, o procedimento investigatório é dispensável, mas sempre que a complexidade ou circunstâncias do fato não permitirem a imediata formulação da denúncia ou da queixa-crime, adotar-se-á o caminho tradicional para se levar a bom termo a apuração da infração penal.

Dessa forma, conquanto a lei não diga expressamente que a audiência só pode ser realizada se definidas essas premissas, é razoável a interpretação de que o Magistrado então designará e identificará o fato em tese típico e seu suposto autor (TOURINHO NETO, 2017).

Assim, a adequada elaboração do termo circunstanciado pela autoridade policial é, portanto, fator determinante para que se possa designar a audiência preliminar de que trata o art. 72 da Lei, isso porque, já deverá constar no termo circunstanciado elementos indicativos do fato típico e de seu suposto autor, conforme pode-se verificar disposto na Lei n.9.099/95.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. (BRASIL, 1995, online)

É importante então que o profissional tenha cuidado ao redigir e confeccionar o termo circunstanciado, pois, sua elaboração de forma descuidada, aleatória e confusa, notadamente quanto os fatos se revestem de certa complexidade, e isto impedirá, logicamente, a designação do ato.

Se observar que as informações constantes do termo circunstanciado forem insuficientes e confusas, é de bom alvitre que esta falha seja suprida pelo

dominus litis (dono do litígio), visto que, é dever funcional dos membros do Ministério Público indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais (TOURINHO NETO, 2017).

O termo circunstanciado pode ser elaborado em formulários impressos, preenchendo somente os campos em branca, seja a mão ou utilizando de equipamentos como de máquina de datilografia ou de computador. Havendo necessidade de realização de diligências, por exemplo, “exame de corpo de delito, mencionar-se-á o fato no boletim circunstanciado e, depois de realizadas, serão, com a maior brevidade, encaminhadas ao Juizado Especial em aditamento ao boletim circunstanciado” (DERMECIAN; MALULY, 2008).

Vale reiterar que o termo circunstanciando pode substituir ao inquérito e o auto de prisão em flagrante, conforme ressaltaram Donato e Oliveira (2018, p. 01) que:

[...] A lei dos juizados especiais substituiu a rigidez da prisão em flagrante e o inquérito policial, legitimados no Código de Processo Penal, pelo TCO juntamente com o premente direcionamento ao juizado ou pela consciente admissão do compromisso de apresentar-se, desonerando a obrigação da fiança. Logo, o TCO é semelhante a um boletim de ocorrência mais especificado, que suprime o padrão formal da peça inquisitorial, segundo entendimento de Damásio de Jesus, ao relatar que o documento precisa ser conciso e incluir poucas peças, assegurando a aplicação do princípio da oralidade[...].

Porém, é necessário deixar claro que, o termo circunstanciado não é o mesmo que boletim de ocorrência (BO), que é um termo simples, feito somente para registrar a queixa (reclamação). Já o termo circunstanciado é mais relevante, visto que, é por meio deste que o Ministério Público formará a *opinio delicti* (opinião a respeito do delito), que nada mais é do que um procedimento cautelar, que visa fornecer elementos de convicção para o *dominus litis* (dono do litígio) exercer a *peseutio criminis in iudicio* (fase judicial da persecução penal) (MOSSIN, 2010).

Recebendo o termo circunstanciado, o juiz então encaminhará ao Ministério Público, que poderá tomar as decisões necessárias como: a) propor aplicação imediata de pena não privativa de liberdade conforme art. 76 da Lei n.

9.099/1995); b) oferecer denúncia oral, descrito no art. 77, da Lei n. 9.099/1995; c) oferecer denúncia escrita que também está insculpido no art. 77, § 2ºd) requerer arquivamento (Código de Processo Penal, art. 28); e) requerer diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia (Código de Processo Penal, art. 16); f) propor suspensão do processo (Lei n. 9.099/1995, art. 89) (TOURINHO NETO, 2017).

2.2 Compromisso de comparecimento perante os Juizados Especiais Criminais

Analisados os princípios que orientam o procedimento, convém destacar que, a Lei 9.099/95 criou uma medida descarcerizadora, já que o autor do fato, após a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, não será levado à segregação, se assinar um termo se comprometendo a comparecer à audiência preliminar, afastando, inclusive, a imposição de fiança (FAVERI, 2018).

O propósito da Lei 9.099 de 1995 foi de desafogar ritos judiciais frente a crimes de menor potencial ofensivo, conforme já descrito anteriormente, que apresentem pena máxima de dois anos cumulada ou não com multa. Em caso de prisão em flagrante do infrator, após ser conduzido a Delegacia de Polícia, deve-se lavrar o Termo Circunstanciado de ocorrência, solicitando ainda caso possível, que o infrator assine o Termo de Compromisso de Comparecimento ao Juizado Especial, e, com isso não se impondo auto de prisão. Caso haja recusa então o delegado está autorizado a lavrar auto de prisão em flagrante (GUIMÃRES, 2017).

Dessa forma pode-se colocar que o Termo de Compromisso de Comparecimento refere-se a um compromisso do autuado de caráter formal a qual comparecerá ao Juizado Especial quando intimado pelo Judiciário, porém, a ausência ou desrespeito a tal compromisso firmado, automaticamente ensejará na formalização da prisão, a qual, somente será restituída a liberdade, mediante pagamento de fiança conforme arbitrado pela autoridade policial ou por juiz durante audiência de custódia, conforme estabelecido no art. 310 do código de processo penal.

Outro ponto que merecer ser ressaltado é que a assinatura do termo circunstanciado de comparecimento não caracteriza confissão, sendo uma

condenação, mas sim um processo de instauração do procedimento policial, a qual, o autor terá o direito de defesa, devendo qualquer irresignação ser levada em juízo na audiência preliminar, conforme especificou Danilo Guimarães (2017) o seguinte:

[...] Nas ações penais por crimes de menor potencial ofensivo, nem mesmo ao final do processo penal, caso o réu seja condenado, será atribuída uma pena restritiva de liberdade, da mesma forma, por ocasião da prisão em flagrante, não se deve impor o recolhimento à prisão, já que se trata de uma fase preliminar da persecução penal, sem as garantias do contraditório e da ampla defesa. Essa prática por parte do Estado violaria o princípio da homogeneidade, segundo o qual a custódia provisória deve guardar proporcionalidade com a pena definitiva, não podendo a medida cautelar ser mais gravosa que a pena imposta na sentença [...] (p. 04).

Para ter-se o direito de responder por um processo, ou durante averiguação dos fatos deve o autor e sujeitos envolvidos comparecer após contato de intimação comparecimento perante os Juizados quando solicitado e estabelecido em lei. Assim, descumprida a transação penal, os autos deverão retornar ao Ministério Público para que requirite à Delegacia diligências completares ou, de cara, ofereça a denúncia.

É importante explicar que o não comparecimento do réu ou do autor acarreta consequências, sendo um caracterizado como revelia, ou seja, quando esta falta se dá por parte do réu e o outro frustração do processo (autor), conforme apontou Graciele Cristina Poletto (2010) que diante da ausência do réu caracteriza-se revelia, e com isso, fica determinado que o juiz julgue a lide, e com repute como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, podendo nestes casos, a sentença ser proferida na própria audiência. Já no caso de não comparecimento do autor, caracteriza-se frustração do processo, acarretando assim imediata extinção do mesmo, sem julgamento do mérito.

Conforme pode-se observar na fala da autora, nota-se que é fundamental o comparecimento pessoal da parte em audiência para prosseguimento do processo, caso contrário, o mesmo é extinto, conforme designa o princípio da pessoalidade, que descreve a obrigatoriedade do comparecimento pessoal da parte, acompanhada ou não de advogados, conforme reiterou Teixeira (2017, p. 05) que:

[...] No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o que se denomina comumente de “princípio da pessoalidade”, norma

segundo a qual é obrigatório o comparecimento pessoal da parte autora à audiência de conciliação e julgamento. Trata-se de norma extraída da combinação dos artigos 2º e 9º, da Lei n. 9.099/95[13], cujo objetivo seria viabilizar, de forma plena, a resolução do conflito pela via da conciliação [...].

O que leva a compreender no art. 51, inciso I, da Lei 9.009/85 que em caso de inobservância do princípio da pessoalidade, o processo tem causa extinta, assim, na ausência do autor deve o juiz extinguir o processo, sem a resolução do mérito. Esse aporte não foi modificado pela nova reestruturação do Código Processual Penal de 2015, a qual não se alterou o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis, o que leva a compreender que a audiência de conciliação é ato processual obrigatório.

Além da medida descarcerizadora, que visa, sobretudo, desafogar o sistema prisional tão abarrotado pelo grande número de indivíduos presos, a Lei 9.099/95 previu 04 (quatro) medidas despenalizadoras que visam, inclusive, o consenso entre as partes, a fim de dar prosseguimento ao processo. São elas: composição civil dos danos, transação penal, representação nos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas e a suspensão condicional do processo (GRINOVER, 1998).

2.3 Composição dos danos e os seus efeitos quanto ao crime

Trata-se de medida despenalizadora disposta no art. 74 da Lei 9.099/95 que, assim como as demais, visa à reparação dos danos sofridos pela vítima do evento danoso. Tal medida pode ser aplicada nos casos de crimes e contravenções penais que resultem em prejuízos de ordem materiais, morais ou estéticos (LIMA, 2016).

No mesmo sentido acima descrito, é possível extrair do texto da própria lei de nº 9.099 /95 a partir da leitura do seu art. 74 e parágrafo único que especifica o seguinte:

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação (BRASIL, 1995)

Refere a um dos institutos de medidas despenalizadoras que pode ser aplicada na fase preliminar do procedimento sumaríssimo, sendo que as duas são composição civil dos danos, objeto de estudo deste tópico e a transação penal, que não será abordada agora.

Assim, é necessário primeiramente salientar que a composição civil dos danos (Lei 9.099/95) se refere a busca de vontades das partes envolvidas em um determinado conflito, a qual após acerto é homologado pelo magistrando não havendo posterior recurso (CARVALHO, 2014).

Conforme ensina o professor Renato Brasileiro de Lima (2016), a composição civil dos danos pode ser firmada nas ações penais públicas incondicionadas, ações penais públicas condicionadas à representação e ações penais privadas. Contudo, a depender do tipo de ação, os efeitos serão diversos.

Nesse sentido explicou também a autora Milena Fernandes Garcia Hardman (2014, p. 05) a respeito do instituto da composição dos danos civis e seus efeitos quanto ao crime, reiterando o seguinte:

[...] O instituto da composição dos danos civis no âmbito do Juizados Criminais, dentre outras medidas despenalizadoras trazidas pela Lei n.º 9.099/1995 (transação penal – art. 76 , suspensão do processo – art. 89, e transformação da lesão corporal leve e culposa em crime de ação penal condicionada à representação – art. 88), inovou no campo do direito processual penal ao permitir que no bojo do próprio procedimento penal para apuração e repressão das infrações penais de menor potencial ofensivo, pudesse o autor(es) do fato e a vítima(s) acordar(em) sobre a satisfação dos danos materiais e morais causados em decorrência da infração penal, seja pelo ressarcimento em pecúnia, seja pela reparação *in natura*, dos danos civis. Acordo este, que depois de homologado pelo Juiz Penal, mediante sentença irrecorrível, adquire eficácia de título executivo judicial a ser executado no juízo cível competente, conforme prevê o art. 74, da Lei n.º 9.099/95 [...].

Conforme explicaram Teddy Marques Farias Júnior, Michele Alves Vieira, Maria Luísa Batista e Aparecida de Fátima Moura (2016) a busca dos juizados

especiais criminais visa sempre um acordo entre autor e vítima, porém, caso sejam os causados danos consideráveis a vítima, deve-se pleitear indenização, conforme explicado abaixo:

[...] Com relação ao fato que deu causa ao processo, busca-se sempre que possível, nos Juizados Especiais Criminais, um acordo entre o autor e a vítima. Nos casos em que a vítima tenha sofrido prejuízos com o delito praticado pelo infrator, pode haver uma indenização mediante o pagamento de determinada quantia em dinheiro. Por exemplo, o autor do fato picha o muro da casa da vítima, mas na audiência ele faz um acordo e paga o valor do prejuízo. Em casos como o do exemplo dado, o acordo de indenização se chama composição civil e põe fim à questão criminal. A composição é sempre possível nos delitos em que a lei exige representação ou queixa da vítima [...].

Intimados autor do fato e vítima para comparecerem à audiência preliminar e obtida a composição civil dos danos, a sentença homologatória do acordo será irrecorrível e, ao mesmo tempo, caso o autor do fato não a cumpra, servirá como título executivo, o qual deverá ser executado no juízo cível competente, submetida às normas do Código de Processo Civil. Se inferior a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes, a execução se processará mediante o rito sumaríssimo e perante o Juizado Especial Cível competente (POLASTRI *apud* GRINOVER, 1993):

[...] A composição civil dos danos consiste em um encontro de vontades das partes diretamente envolvidas no conflito, ou seja, é um ajuste entre o ofendido e o suposto autor do fato, que pode ter por conteúdo qualquer matéria, não havendo a obrigatoriedade de se indenizar pecuniariamente à vítima. Tal acerto será homologado pelo magistrado e contra esta decisão não caberá recurso, nos termos do quanto disciplinado no artigo 72 da Lei em comento. Assim, caso os envolvidos no conflito desejem, o problema pode ser ali encerrado, vez que, conforme previsão do artigo 74 do mesmo diploma legal a composição implica em renúncia ao direito de queixa e de representação [...] (CARVALHO, 2014, p. 02).

Em contrapartida, o autor do fato se beneficia, posto que a homologação do acordo de composição civil dos danos, por sentença irrecorrível, acarreta, via de regra, na renúncia ao direito de queixa e, por conseguinte, na extinção da punibilidade, ficando o mesmo imune a eventuais antecedentes criminais.

Em se tratando de ação penal pública privada e ação penal pública condicionada à representação, homologado o acordo de composição civil, a vítima renuncia-se ao direito de queixa e extingue-se a punibilidade, nos termos do art.

107, V do Código Penal Brasileiro. de modo que, descumprida a obrigação, caberá à vítima promover ação cível cabível para reaver seus direitos, de outra forma, se tratando de crimes de ação penal pública incondicionada, a composição civil dos danos não resulta na extinção da punibilidade, sendo ainda possível a formulação de proposta de transação penal e, até mesmo, em último caso, no oferecimento da denúncia.

Preenchidos os requisitos aptos à formulação da proposta de transação penal, caberá ao Ministério Público, nas ações penais públicas incondicionadas e nas ações penais públicas condicionadas à representação, e ao ofendido, nas ações penais privadas, fazê-lo, cabendo ao autor do fato e seu defensor anuírem com a proposta (LIMA, 2016).

Conforme nos ensina Marcellus Polastri (2010), estando presentes os pressupostos para formulação da transação penal, cabe ao Ministério Público fazê-lo, eis que se trata de um direito subjetivo do autor do fato, sendo, inclusive, uma norma mais benéfica.

Finalizando os apontamentos quanto à composição dos danos e os seus efeitos quanto ao crime, pode-se colocar a crítica descrita por Milena Fernandes Garcia Hardman (2014) de que são breves e superficiais comentários quanto a este instituto no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, principalmente quanto seu reflexo no âmbito penal e civil, favorecendo na designação de composição dos danos civis que visem sentença homologatória no julgado penal, caracterizando o desejável título executivo cível líquido, certo e exigível.

CAPÍTULO III – INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI

9.099 DE 1995

O presente capítulo ressaltará institutos despenalizadores descritos na Lei nº 9.000/95 que se referem a medidas penais independentes que se aliem aos elementos civis, porém cumprindo os fins de pena, apresentando assim característica socializadora, visto que, tem como enfoque impedir a prisionalização de agentes cujas ofensas são caracterizadas como de menor potencial. Ressaltará então dois institutos despenalizadores (suspensão condicional do processo, transação penal) e enfatizará neste capítulo casos de excepcionalidade da pena de prisão nos juizados especiais criminais.

3.1 Da suspensão condicional do processo nos juizados especiais criminais

A suspensão condicional do processo é tida como uma das importantes inovações trazidas pela Lei no 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais). Esse instituto se refere à paralisação e posterior extinção de processos em trâmite junto às varas criminais.

Porém, vale reiterar que não se trata de *probation system* do direito anglo-saxão, pois, neste caso ocorre a suspensão após reconhecida a culpabilidade do acusado, e, já o instituto da suspensão condicional decorre de sentença penal condenatória, de acordo com devido processo e todos os seus consectários, como por exemplo, contraditoriedade, ampla defesa, etc.) (DERMECIAN; MALULY, 2014).

Cabe Suspensão Condicional do Processo conforme os aportes do art. 89 da Lei 9.099/95, a qual evidencia casos em que autores apresentem pena cominada igual ou inferior a um ano, conforme descrito abaixo:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (BRASIL, 1995, p. 45).

Pode propor a suspensão condicional do processo (art. 89), o órgão titular da ação penal no limiar da ação penal, buscando respeitar os critérios de discricionariedade controlada no oferecimento da denúncia. Porém, é necessário aceitação da proposta pelo acusado e seu defensor, caracterizando natureza consensual da medida.

Dessa forma pode-se colocar que somente será aplicável suspensão condicional do processo desde que haja acordo entre as partes (acusação e defesa), que deverá ainda submeter à apreciação do julgador que, “recebendo a denúncia, poderá suspender o processo por um período de prova, a semelhança do que ocorre com o sursis” (art. 89, § 1º) (BRASIL, 1995).

Vale reiterar a alteração trazida pela Lei n. 11.313 de 28 de junho de 2006 que em seu art. 1º passou a especificar que infrações de menor potencial ofensivos são aquela a lei comine pena máxima não superior a 2(dois) anos. Essa medida se refere a uma resposta mais rápida de delitos caracterizados como de menor potencial, se revelando ainda importante instrumento de prevenção geral, diante da resposta rápida do Estado à sociedade, e com isso favorecendo na garantia de maior celeridade no acompanhamento processual, ao qual busca solução rápida de pequenos delitos, e dando-se maior importância as grandes causas criminais, que requerem maior cuidado e atenção, além de dispêndio de tempo processual (DERMECIAN; MALULY, 2014).

Conforme também explicou Santos (2016) em seu estudo a necessidade de alteração trazida pela Lei n. 11.313 de 28 de junho de 2006 quanto ao art.61 da

Lei 9099/1995, que visa esse desafogar tribunais em pequenos casos, reiterando o seguinte:

Os Juizados Especiais Criminais são competentes para o processo e julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, entendidas como os crimes e contravenções penais cujas penas máximas não sejam superiores a 2 (dois) anos de privação de liberdade. O polêmico art.61 da Lei 9099/1995 recebeu tal redação pela Lei 11313/2006.

Cumprir informar que a redação original daquele artigo aduzia que os Juizados Especiais Criminais, quanto à competência Estadual, cuidariam dos crimes cuja pena máxima não fosse superior a um ano de prisão, todavia a Lei 10259/2001, no art.2º, parágrafo único, dispunha em contrário, quando preconizou a competência dos Juizados Federais para processar os crimes cuja pena máxima não fosse superior a dois anos.

Em razão do Princípio da Isonomia Formal, art.5º, *caput*, da Constituição Federal, a jurisprudência fez a norma que definia o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais extensível à esfera estadual, para assegurar a igualdade de todos perante a lei (SANTOS, 2016, p. 03).

A Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995 trouxe a possibilidade de se admitir a suspensão condicional do processo, em crimes cuja pena mínima seja igual ou inferior a um ano, já sendo possível aplicabilidade do art. 1º da Lei n. 11.313 de 28 de junho de 2006 de caracterizar crimes de menor potencial aqueles de pena máxima não superior a 2(dois) anos. Tal dispositivo trata-se de requisito simples e objetivo, porém, ainda gerando polêmicas e controvérsias, quando se verifica concurso de crimes, circunstâncias agravantes e atenuantes, porém a referida legislação, bem com o Código Penal traz restrições claras quanto à concessão de suspensão condicional do processo.

Em caráter mais recente, entendendo que a suspensão condicional do processo é dita como poder dever do Ministério Público, e não direito subjetivo do agente acusado. Em outras palavras, o que pretende o legislador, ao estabelecer requisitos para a transação e, também, para a suspensão do processo, não é criar mais um direito subjetivo para o acusado ou obrigar a membro do Parquet a não agir. As regras limitantes existem, a nosso ver, para que o promotor não extrapole o poder discricionário, concedendo a benesse nas hipóteses de infrações que não possam ser consideradas de menor potencial ofensivo (DERMECIAN; MALULY, 2014).

Contudo, para se fazer jus a este benefício, mister se faz o preenchimento de alguns requisitos estabelecidos no art. 76, caput e § 2º da Lei 9.099/95, a saber:

a) ser a infração de menor potencial ofensivo; b) não ser o caso de arquivamento dos autos; c) não ter sido o autor da infração penal condenado pela prática de crime à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) não ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de 05 (cinco) anos, pela transação penal e, e) antecedentes, conduta social, personalidade do agente, bem como motivo e circunstâncias do delito favoráveis ao agente” (BRASIL, 1995).

Cabe então ao Ministério Público analisar a possibilidade de aplicação do referido instituto, tendo como aporte de fundamentação 12 (doze) teses desenvolvidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) voltados aos Juizados Especiais Criminais, visto entendimento e análise de julgados de relevância no âmbito jurídico, a qual caracterizou referente a suspensão condicional do processo as teses de 1 a 6:

- 1) A Lei 10.259/01, ao considerar como infrações de menor potencial ofensivo as contravenções e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, não alterou o requisito objetivo exigido para a concessão da suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95.
- 2) É cabível a suspensão condicional do processo e a transação penal aos delitos que preveem a pena de multa alternativamente à privativa de liberdade, ainda que o preceito secundário da norma legal comine pena mínima superior a um ano.
- 3) A suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal.
- 4) Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado (Tese julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC/73 - TEMA 920)
- 5) Opera-se a preclusão se o oferecimento da proposta de suspensão após a prolação da sentença penal condenatória.
- 6) O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um ano. (BRASIL, 2007, Súmula 243/STJ)

Assim, há algumas restrições quanto a conceder suspensão condicional do processo para alguns casos, conforme descrito no art. 89 da Lei 9.099/95 e presente também nos termos do art. 77 do Código Penal, como por exemplo, se o

acusado for parte de outro processo criminal, que esteja em período de condenação (reincidência), principalmente em crime doloso que não é passível do benefício de suspensão condicional do processo.

Em suma, para efeito de concessão ou não da suspensão condicional do processo devem ser consideradas as circunstâncias agravantes genéricas, assim como as causas especiais de aumento e diminuição, não se mostrando adequada a analogia que se pretende com a prescrição, em face da antinomia existente entre os dois institutos, ou seja: na prescrição a pena a ser considerada é a máxima cominada em abstrato (ou aquela já definida concretamente); na suspensão do processo o critério a ser obedecido é o da pena mínima para o crime capitulado (DERMECIAN; MALULY, 2014, p. 119).

É preciso ainda que se leve em consideração culpabilidade, antecedentes, conduta social e até mesmo aspectos de personalidade do agente, a qual, não possa caracterizar risco a outrem. Diante do exposto, nota-se que não se admite suspensão condicional do processo se o denunciado já estiver sendo processo, caso tenha cometido outros delitos, aumentando assim o tempo de pena, se tiver contra ele denúncia por crime doloso. Vale reiterar que não se incluem processos por crimes culposos ou por contravenções penais (SANTANA, 2017).

Como já ficou assinalado anteriormente, se elevar a pena acima do limite mínimo de um ano, impede a proposta de suspensão. No entanto, para se desconsiderar o acréscimo decorrente da continuidade delitiva tem se sustentado o emprego da analogia com o instituto da prescrição.

3.2 Transação penal nos juizados especiais criminais

A transação implica num acordo com concessões recíprocas, onde Promotor de Justiça, mediante acordo de pagamento de multa ou restrição de direitos, abre mão do poder de instaurar a ação penal e o suposto autor do fato abdica do seu direito ao processo e todas as garantias daí decorrentes. Prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, a transação penal refere-se a um acordo entre Ministério Público e/ou querelante com autor do fato, no sentido de aplicação imediata de uma pena restritiva de direito e/ou multa, de modo a evitar a persecução de um processo

criminal. Como é intuitivo, não pode o titular da ação penal transacionar a pena, pois ele não detém esse poder de aplicar a sanção (SILVA, 2016).

Vale reiterar que não há regra análoga para a disciplina da conciliação penal e esta, por sua própria natureza, não se confunde com o acordo civil (exatamente por isso, o legislador proibiu que se desse à transação penal uma repercussão civil). É interessante ressaltar, outrossim, que não há similitude ontológica entre a transação penal (que envolve interesse público) e a transação civil (eminentemente de direito privado e disponível) e, portanto, não se pode cogitar, no caso específico, o emprego da analogia. Pode-se observar que na Lei nº 9.099/95 não há qualquer dispositivo que autorize a execução do acordo de transação penal (QUEIROZ, 2016).

Dessa forma, na audiência preliminar, tentada a composição dos danos, passa-se a proposta do Ministério Público com intuito da aplicação de sanção especial não privativa da liberdade, ou seja, multa ou restrição de direitos. Essa proposta deverá ser discutida de forma informal junto ao suposto autor do fato, buscando assim convergência de vontades, o consenso, a própria transação, que, posteriormente, deverá ser submetida a controle judicial e com isso garantir e resguardar legalidade (SILVA, 2016).

Preenchidos os requisitos aptos à formulação da proposta de transação penal, caberá ao Ministério Público, nas ações penais públicas incondicionadas e nas ações penais públicas condicionadas à representação, e ao ofendido, nas ações penais privadas, fazê-lo, cabendo ao autor do fato e seu defensor anuírem com a proposta (LIMA, 2016).

Conforme nos ensina Marcellus Polastri Lima (2010), estando presentes os pressupostos para formulação da transação penal, cabe ao Ministério Público fazê-lo, eis que se trata de um direito subjetivo do autor do fato, sendo, inclusive, uma norma mais benéfica. Porém, se não cumprida à transação penal tem-se três as correntes doutrinárias que intentam solucionar esse percalço.

A primeira corrente entendia que o não cumprimento da transação penal poderia ocasionar a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de

liberdade, tendo em vista que a sentença homologatória do acordo de transação penal constitui uma sentença definitiva de condenação imprópria. Contudo, essa corrente sempre foi minoritária, uma vez que contrariava o princípio de que ninguém poderá ser privado de sua liberdade sem um devido processo legal (SANTOS 2016).

A segunda corrente, defendida pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ) há pouco tempo, pregava que, se o autor do fato descumprisse a transação penal homologada pelo juiz, não seria possível o prosseguimento do processo penal, por se tratar de coisa julgada formal e material, nem mesmo a responsabilização pelo crime de desobediência. Caberia ao titular da ação penal, a execução do título executivo, refere à multa e a obrigação de fazer na cumprida, na vara cível competente (QUEIROZ, 2016).

Por fim, a terceira corrente, hoje consubstanciada na súmula nº 35 do Supremo Tribunal Federal (STF), infere que a sentença de homologação da transação penal não faz coisa julgada material ou formal, de modo que, em havendo descumprimento do acordo, retorna-se ao *status quo ante*, permitindo ao Ministério Público a continuidade na persecução penal, podendo requerer a devolução dos autos à Delegacia de origem para colheita de outras provas ou, se não for o caso, o oferecimento da denúncia, dando-se início ao processo penal (RE 602072 QO-RG, Relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgamento em 19.11.2009, DJe de 26.2.2010).

Referente ao descumprimento os requisitos da suspensão condicional do processo, também foi decisão do Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 350383 / RS, a qual teve como Relator (a): Ministro Ribeiro Dantas em 06 de dezembro de 2016, conforme descrito em decisão abaixo:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FURTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RÉU INTIMADO PESSOALMENTE A JUSTIFICAR DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO IMPOSTA. INÉRCIA QUE IMPLICOU REVOGAÇÃO DA BENESSE E PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. SÚMULA/STJ 523. NULIDADE EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...] 2. Com efeito, na revogação facultativa, é imprescindível que o magistrado, antes da revogação do sursis processual, intime o

beneficiário, a fim de lhe dar a oportunidade de se justificar quanto ao descumprimento da condição a ele imposta. Ainda, conforme a dicção da Súmula/STJ 523, se o réu for assistido pela Defensoria Pública, mister se faz a prévia intimação pessoal da defesa de todos os atos processuais e, por certo, da data da audiência de justificação, não sendo tal nulidade sanada pela posterior intimação da decisão que revogou a suspensão condicional do processo (BRASIL, 2016, p. 04),

Assim, descumprida a transação penal, os autos deverão retornar ao Ministério Público para que requisite à Delegacia diligências completares ou, de cara, ofereça a denúncia (DERMECIAN; MALULY, 2014). Pode-se finalizar então, entendendo que a transação penal é uma das medidas despenalizadora conforme disposto na Lei 9.099/95 que é concedida segundo os critérios de necessidade e suficiência, a qual visa evitar imposição de pena privativa de liberdade, porém, não deixando o aspecto pedagógico e preventivo junto ao agente infrator.

3.3 A excepcionalidade da pena de prisão nos juizados especiais criminais

Antes de adentrar ao enfoque quanto à excepcionalidade da pena de prisão nos juizados especiais criminais, é necessário explicar que estes Juizados não detêm de competência para executar pena de prisão, sendo que isto é cabimento das Varas de Execução Penal.

É óbvio que, por se tratar de um procedimento mais simples, célere e informal, princípios fundamentais da justiça conflitiva como, por exemplo, a inderrogabilidade do processo e da pena, da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal dão lugar aos princípios que melhor se adaptam a esse procedimento, quais sejam, o da oportunidade, da disponibilidade, da discricionariedade regrada e do consenso (LIMA, 2016).

Ademais, o art. 2º da Lei 9.099/95 estabelece que o processo no âmbito dos juizados especiais cíveis e criminais deve se orientar pelos princípios oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sobretudo, a conciliação, bem como a transação.

Porém, quando descumprimento de penas e medidas imposta, pode-se então encaminhar as Varas de Execução Penal, conforme descrito abaixo:

O descumprimento das penas implica consequência diversa conforme a espécie, se de multa ou restritivas e privativas. Impende ressaltar a excepcionalidade da prisão da liberdade na sistemática do juizado da privação de liberdade na sistemática do Juizado (MEZZOMO, 2002, p. 11).

Conforme discorre Mireille Delmas Marty (2005, p. 108) de que “a política criminal se expande em torno do direito penal [...] e abrir o campo penal significa mudar de métodos. O método proposto não consiste em fixar a atenção nos elementos que compõem o objeto, mas na estrutura que lhe é própria, na ordem interna, aquela que caracteriza o sistema chamado política criminal”.

Adiante serão analisadas todas as espécies de medidas cautelares diversa da prisão, começando pelo art. 319, inciso I do Código de Processo Penal, que diz que 'comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo Juiz, para informar e justificar atividades'. No período de duração do cumprimento do sursis, assim como no da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei. 9.099/95, esse dever já era estipulado pelo magistrado, passando a ter um controle geral sobre o indiciado/acusado, para mantê-lo de acordo com os interesses do processo. Contudo, essas averiguações dependem da natureza do crime cometido pelo réu, no sentido em que deveria comparecer na Secretaria da Vara Criminal em que esta sendo processado, com mais frequência se o crime for exacerbado. (TOURINHO FILHO, 2012, p. 577-578)

De acordo com o inciso II, do artigo 319 do CPP acima mencionado, pode o juiz determinar a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações.

Tal proibição não é uma novidade no âmbito jurídico, pois já eram aplicadas como espécie de interdição temporária de direito, que por sinal é uma espécie de pena restritiva de direito do art. 47, inciso IV do CP, bem como também institui um das condições de suspensão da pena, do livramento condicional (Lei 7.210/84, art. 132, § 2º, alínea c) e da suspensão condicional do processo (Lei dos juizados especiais). (MANZANO, 2012)

Uma boa política criminal, entretanto, dependerá sempre de uma boa legislação, já que não pode haver crime e nem pena sem prévia cominação legal. Por isso, as decisões adotadas pelos nossos legisladores têm muita relevância para a sociedade, porque a paz social, nesse caso, dependerá também de uma eficiente

política de prevenção e de repressão ao crime, seja de maior ou menor potencial (LIMA, 2016).

Assim através desse capítulo pode-se observar que a Lei 9.099/95 foi criada objetivando tornar mais ágeis infrações de menor potencial ofensivo, através de conciliação, julgamento e execução. Essa legislação colaborou para o surgimento de um novo paradigma processual penal, respeitando os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Apresentando perfil de política criminal mais consensual, evitando-se a privação de liberdade do indivíduo.

CONCLUSÃO

Ante a monografia concluída, observa-se que a lei 9099/95 foi um marco no sistema processual penal brasileiro, trazendo diversas inovações e benéficos ao procedimento que tutela as infrações de menor potencial ofensivo. Pois, anteriormente essa modalidade de delito não recebia tratamento adequado, tendo em vista que o Estado se demonstrava ineficaz e desproporcional ao processar tais infrações e o judiciário por vezes, devido a incapacidade e volume de processos, optava por priorizar os delitos graves em detrimento dos crimes de pequena monta

Os juizados especiais criminais foram inseridos no ordenamento jurídico em e meio a este contexto, sendo norteados pelos princípios da oralidade, informalidade, simplicidade, celeridade, e economia processual, todos positivados no artigo 2º da aludida lei, evidenciando a busca por parte do legislador pela desburocratização do procedimento por ele abrangido.

Os meios adotados pela lei 9099/95 como o termo circunstanciado de ocorrência, o compromisso de comparecimento perante os Juizados Especiais Criminais, e a composição dos danos possibilitaram, respectivamente a simplificação do registro do fato, o afastamento da segregação e o ressarcimento da vítima, o que demonstra a importância desses institutos.

Na fase final, foram analisadas medidas despenalizadoras como a suspensão condicional do processo que possibilita que o processo seja suspenso por prazo determinado, e após o chamado período de prova e cumpridas determinadas condições, seja declarada a extinção da punibilidade, também a

transação penal que de forma semelhante, determina condições, que se cumpridas também levam a extinção da punibilidade.

E por fim a excepcionalidade da pena de prisão nos juizados especiais criminais corrobora o quanto o procedimento além de célere, se demonstra eficaz, não somente a ótica da justiça, mas a todas as partes nele envolvidas como também a sociedade.

REFERÊNCIAS

ASSIS, João Francisco de. **Juizados Especiais Criminais: Justiça Penal Consensual e Medidas Despenalizadoras**. 2. ed. (2008) 3. reimp. rev. atual. Curitiba, Juruá, 2011.

BORGES, Claudêncio Fernandes; NOGUEIRA, Kenia Carina. Termo circunstanciado de ocorrência lavrado por policial militar sob o aspecto jurídico. **Simpósio de TCC e Seminário de IC**. 2017. Disponível em: http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/02829f4665d8c9b41839d306d272ed14.pdf. Acesso em 27 mar 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.099** de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 23 set. 2018.

CARVALHO, Roldão Oliveira de; CARVALHO NETO, Algomiro. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Comentários a Lei Nº 9099, de 26 de setembro de 1995, Doutrina, Prática e Legislação**, 2006.

CARVALHO, Thaize de. **A composição civil dos danos nos crimes de ação penal pública incondicionada e o Enunciado 99 do FONAJE**. JusNavigandi. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34307/a-composicao-civil-dos-danos-nos-crimes-de-acao-penal-publica-incondicionada-e-o-enunciado-99-do-fonaje>. Acesso em 26 mar 2019.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 set. 2018.

DERMECIAN, Pedro Henrique; MALULY, Assaf. **Teoria e prática dos juizados especiais criminais**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

DONATO, Janio Oliveira; OLIVEIRA, Laudemir Vilela. **Eficiência do Termo Circunstanciado de Ocorrência Lavrado pela Polícia Militar**. JusNavigandi, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65882/eficiencia-do-termo-circunstanciado-de-ocorrencia-lavrado-pela-policia-militar/3>. Acesso em 14 mar 2019.

FARIAS JÚNIOR, Teddy Marques; VIEIRA, Michele Alves; BATISTA, Maria Luísa do; MOURA, Aparecida de Fátima. Transação penal e composição civil dos danos nos Juizados Especiais Criminais. **JusNavigandi**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53719/transacao-penal-e-composicao-civil-dos-danos-nos-juizados-especiais-criminais>. Acesso em 25 mar 2019.

FAVERI, Fernanda Cristina de. Juizado Especial Criminal e suas características. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://fernandacristinadefaveri.jusbrasil.com.br/>

artigos/565836125/juizado-especial-criminal-e-suas-caracteristicas. Acesso em 25 mar 2019.

FIGUEIRA JUNIOR., Joel Dias – **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais** / Joel Dias Figueira Junior, Maurício Antônio Ribeiro Lopes – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. GRINOVER, Ada Pellegrini, **As nulidades do processo penal**, 3 ed. São Paulo, Malheiros, 1998.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães, FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.95.** 5ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2005.

GUIMARÃES, Danilo. Termo circunstanciado e concurso de infrações penais de menor potencial ofensivo. **JusBrasil.** 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55196/termo-circunstanciado-e-concurso-de-infracoes-penais-de-menor-potencial-ofensivo>. Acesso em 25 mar 2019.

HARDMAN, Milena Fernandes Garcia. Comentários acerca do Instituto da Composição dos Danos, previsto na Lei n.º 9.099/1995. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 25 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51780&seo=1>>. Acesso em: 27 mar. 2019.

JESUS, Damásio E. de. **Leis dos juizados especiais criminais anotada.** - 12ª Ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, Marcellus Polastri; BIERRENBACH Sheila. **Juizados especiais criminais: (na forma das leis n.º 10.25/01, 10455/02 e 10.741/03)** Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2005.

LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de processo penal.** Volume II. 4 ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**, vol. II. 2. ed. Niterói: Impetus, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal.** Volume único. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal.** Volume I. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Juizados Especiais Criminais: comentários, jurisprudência, legislação.** 5ª. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOSSIN, Heráclio Antônio. **Compêndio de processo Penal: curso completo.** Manoele. São Paulo: Barueri, 2010.

PEDROSA, Ronaldo Leite. **Juizado Criminal: Teoria e Prática.** 1ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

POLETO, Graciele Cristina. **Os recursos no juizado especial Cível Estadual**. [Monografia]. Curso de Direito - UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. DEJ – Departamento de Estudos Jurídicos. Ijuí, 2010.

SOUSA, Álvaro Couri Antunes. **Juizados Especiais Federais Cíveis**: aspectos relevantes e o sistema recursal da lei n. 10.259/01. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. Volume I. 3 ed. Salvador: JusPodvm, 2009.

TEIXEIRA, Gabriel Segal. Exame da necessidade de comparecimento pessoal das partes nos Juizados Especiais Cíveis. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 16 maio 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589050&seo=1>>. Acesso em: 27 mar. 2019.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à lei dos juizados especiais criminais**. 4. ed. rev. e atual. de acordo com as Leis n. 11.313, de 28-6-2006, e 11.340, de 7-8-2006. - São Paulo: Saraiva, 2007.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais**: comentários à Lei n. 9.099/1995. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.